



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.016377/96-64
Recurso nº 324.976 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.779 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

LANÇAMENTO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE AUTUANTE. NULIDADE. SÚMULA N.º 21 DO CARF.

Para a constituição do crédito tributário e o desenvolvimento válido do procedimento administrativo, é necessário que o auto de lançamento esteja devidamente assinado, com identificação da autoridade autuante. Sem tais requisitos, inexistente lançamento válido e, conseqüentemente, resulta prejudicado o processo administrativo por meio do qual a parte interessada apresenta impugnação.

Reconhecida, de ofício, a nulidade do lançamento, resta prejudicada a análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto

Relatório

O acórdão recorrido (fls. 65) rejeitou alegação de nulidade da notificação do lançamento de fls. 20, que não indica o nome da autoridade lançadora.

Quanto ao mérito, decidiu a Câmara Julgadora que a certidão de fls. 15, expedida pela Prefeitura Municipal, indicando o valor da propriedade, não pode ser acolhida por não preencher os requisitos da ABNT.

Regularmente intimado às fls. 79, o contribuinte ingressou com o recurso especial de divergência às fls. 80 e seguintes, admitido às fls.116/119. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 121/126.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima. Assim, passo a examinar sua admissibilidade.

Nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno vigente à época da interposição do recurso, à semelhança do que consta do artigo 7º, inciso I, do atual Regimento Interno, cabe recurso à Câmara Superior, de decisão não-unânime de Câmara, quando esta for contrária à lei ou à evidência da prova.

No caso concreto a decisão recorrida valeu-se do laudo de fls. 08/09, subscrito por engenheiro agrônomo. O recurso da Fazenda não ataca a decisão recorrida sob o argumento de que esta foi contrária à prova dos autos, mas sim porque a referida decisão teria contrariado o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994.

Tenho que a decisão, proferida em 2005, não contrariou dispositivo de lei, visto que o mesmo § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994, apontado como violado, já se encontrava revogado pela Lei nº 9.393, de 1996. Não se pode falar em decisão contrária à lei que se encontra revogada. Todavia, ainda que a citada norma não se encontrasse revogada, a decisão recorrida a ela não seria contrária na medida do citado texto normativo estabelecia que “a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Mesmo já estando revogada, a decisão recorrida, com base no laudo técnico, reviu o VTNm aplicando a realidade do imóvel específico. Quanto ao argumento de que o citado laudo não atende aos requisitos formais da ABNT, tal exigência não decorre da lei, pois o que interessa são os elementos materiais e demais meios que conferem credibilidade à avaliação feita, não sendo razoável se ater a requisitos formais.

Isto posto, não admito o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Apesar de não admitir o recurso especial, não posso me afastar do que determina o artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Nesta linha, há que se ter presente que o procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário de que trata o artigo 142, do CTN, há que se ater às disposições do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata dos requisitos para a validade do auto de infração, assim dispondo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme lição de Paulo de Barros o processo administrativo é, em última análise “*uma cadeia de atos e termos que se destina, primordialmente, a sucessivos controles de legalidades dos atos praticados pela administração*”¹. Assim, verificada em qualquer fase do processo que o lançamento não preenche os requisitos necessários para sua validade, cabe à autoridade competente cancelá-lo de ofício.

No caso concreto, o auto de lançamento de fls. 06 não contém a identificação e nem a assinatura da autoridade lançadora, o que, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, abaixo transcrita, importa em nulidade, que reconhecimento de ofício:

Sumula CARF n.º 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

ISTO POSTO, voto no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – Saraiva – São Paulo – 11.ª ed. – pág. 282.